

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO**

PROJETO DE LEI N.º 406, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade
de destruição de mercadoria estrangeira
quando apreendida por contrabando ou
descaminho.

AUTOR: DEPUTADO CARLOS NADER
RELATOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista um erro técnico na numeração do Substitutivo
ao repetir o § 4º no art. 2º, faço a alteração do texto renumerando os
parágrafos seguintes e as remissões subsequentes no mesmo artigo.

Assim, mantemos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº
406/03 na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissões, em de de 2003

DEPUTADO ABELARDO LUPION
RELATOR

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 406/03
(Do Dep. Carlos Nader)

Estabelece normas gerais de
procedimento na apreensão, destinação e alienação
de produtos apreendidos em decorrência de prática
de infração penal, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais de procedimento na apreensão, destinação e alienação de produtos apreendidos em decorrência de prática de infração penal.

Art. 2º. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, ou produtos utilizados para a prática de infração penal ou decorrente dela, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da polícia, excetuados aqueles que tenham procedimento previsto em legislação específica.

§ 1º Feita a apreensão a que se refere o **caput**, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a polícia deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 2º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo a conversão do numerário apreendido em moeda nacional se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 3º Recaindo a apreensão sobre bens não previstos nos parágrafos anteriores, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos.

§ 4º Quando os produtos forem perecíveis ou de consumo será necessário o laudo da vigilância sanitária atestando a qualidade e validade.

§ 5º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal.

§ 6º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão

conclusos ao juiz que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, intimando, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, inclusive por edital com prazo de cinco dias.

§ 7º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens, determinando sejam alienados mediante leilão.

§ 8º. Realizado o leilão, e depositada em conta judicial a quantia apurada, a União será intimada para oferecer, na forma prevista em regulamento, caução equivalente àquele montante e aos valores depositados nos termos do § 2º, em certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 9º. Compete à SENASP solicitar à Secretaria do Tesouro Nacional a emissão dos certificados a que se refere o parágrafo anterior

§ 10. Feita a caução, os valores da conta judicial serão transferidos para a União, mediante depósito na conta do Fundo Nacional DE SEGURANÇA PÚBLICA - FUNASP, apensando-se os autos da alienação aos do processo principal.

§ 11. Na sentença de mérito, o juiz, nos autos do processo de conhecimento, decidirá sobre o perdimento dos bens e dos valores.

§ 12. No caso de levantamento da caução, os certificados a que se refere O § 8º deverão ser resgatados pelo seu valor de face, sendo os recursos para o pagamento providos pelo FUNASP.

§ 13. A Secretaria do Tesouro Nacional fará constar dotação orçamentária para o pagamento dos certificados referidos no § 8º.

§ 14. No caso de perdimento, em favor da União, dos bens e valores, a Secretaria do Tesouro Nacional providenciará o cancelamento dos certificados emitidos para caucioná-los.

§ 15. Não terão efeito suspensivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 3º. A União, por intermédio da SENASP, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos envolvidos na prevenção e repressão à infração penal, com vistas à liberação de recursos por ela arrecadados nos termos desta lei, para a implantação e execução de programas de prevenção e repressão aos ilícitos penais.

Art. 4º Os produtos perecíveis poderão ser doados a entidades assistenciais ou beneficente, após o laudo da vigilância sanitária.

Art.5º. Nos processos penais em curso, o Juiz, a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação dos bens apreendidos, observado o disposto nesta lei.

Art. 6º. A SENASP poderá firmar convênios de cooperação, a fim de promover a imediata alienação de bens não leiloados, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

Art. 7º Fica vedada a alienação de produtos ou bens que não sejam autorizados o comércio no país bem como aqueles considerados inadequados para o uso ou consumo, devendo a autoridade responsável providenciar a incineração.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta lei enseja responsabilidade civil, penal e administrativa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2003.

DEPUTADO ABELARDO LUPION
RELATOR